

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE NO BRASIL E A NOVA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA À LUZ DO DIREITO E ECONOMIA

Conformity assessment in Brazil and the new economic freedom law in the light of law and economics

Oswaldo Prisciliano Minha Tomassini de Carvalho¹

SUMÁRIO

1. Introdução; 1.1. O Inmetro no contexto da nova Lei de Liberdade Econômica; 1.2. Perguntas a serem respondidas pelo artigo; 1.3. Trabalhos anteriores sobre a autarquia federal e seu modelo de avaliação da conformidade; 1.4. Metodologia utilizada; 1.4.1. Limitações da pesquisa; 1.4.2. Delimitação da pesquisa; 1.5. Organização do trabalho; 2. Inmetro: análise de sua identidade e missão no contexto pós-LLE; 2.1. Mudança do Inmetro após 2019 e influência da política econômica na direção da autarquia federal; 2.2. O Novo Modelo Regulatório do Inmetro e os riscos da falta de informações; 2.2.1. O Inmetro alinhado às diretrizes do Ministério da Economia: o novo modelo regulatório; 2.2.2. O Inmetro e o problema dos fios e cabos elétricos “certificados”; 2.2.3. O risco de o Inmetro atuar como fonte pública de informações equivocadas; 2.2.4. Seleção adversa e risco moral como consequências de informações assimétricas; 3. Conclusão. Referências bibliográficas.

RESUMO

Este artigo apresenta uma abordagem do modelo de avaliação da conformidade de produtos e serviços submetidos à regulamentação do Inmetro, bem como sua relação com a proteção do consumidor brasileiro à luz dos fundamentos de Direito e Economia e analisa o cenário atual da Certificação de Produtos, tomando como principal “case” o problema da qualidade dos fios e cabos elétricos comercializados no país e a implicação disso na proposta de mudança de modelo vislumbrada pelo Inmetro com fundamento na agenda liberal postulada pela nova Lei de Liberdade Econômica. Além disso, demonstra a ocorrência de falhas de mercado e falhas de governo, respectivamente, assimetria de informações e captura do regulador pelo ente regulado, indicando a necessidade de se repensar o modelo de avaliação da conformidade no Brasil ao mesmo tempo que se busca o crescimento da economia com maior participação da iniciativa privada.

Palavras-chave: Avaliação da conformidade. Direito e Economia. Assimetria de informação. Bem-estar do consumidor.

ABSTRACT

This article presents an approach to the model of conformity assessment of products and services subject to regulation by Inmetro, as well as its relationship with Brazilian consumer protection in the light of the fundamentals of Law and Economics and analyzes the current scenario of Product Certification, taking as its main “case” the problem of the quality of electrical wires and cables sold in the country and the implication of this in the proposal for a change of model envisioned by Inmetro based on the liberal agenda postulated by the new Economic Freedom Law. In addition, it demonstrates the occurrence of market failures and government failures, respectively, information asymmetry and capture of the regulator by the regulated entity, indicating the need to

¹ Bacharel em Física pela Universidade de São Paulo. Pós-Graduado em Administração da Tecnologia de Informação pela FGV e Gestão Avançada pela FIA (USP). Especialista em Direito & Economia pela ESPGE.

rethink the conformity assessment model in Brazil at the same time as seeking economic growth with greater participation by the private sector.

Keywords: Conformity assessment. Law and economics. Information asymmetry. Consumer welfare.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Inmetro no contexto da nova Lei de Liberdade Econômica

A publicação da Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, ou simplesmente Lei de Liberdade Econômica (LLE), estabeleceu garantias ao livre mercado e implicou a necessidade de se buscar introduzir na agenda das agências reguladoras, e também na agenda do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), uma forma de adequação a seus preceitos fundamentais, por exemplo, os instituídos pelos incisos I, II, III e IV de seu art. 2º, respectivamente: a liberdade como uma garantia no exercício das atividades econômicas, a boa-fé do particular perante o Poder Público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre as atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado².

O Inmetro, sendo uma autarquia federal e, portanto, impactado diretamente pelo art. 5º da LLE, além de promover adequação a suas premissas, busca adequar-se ao novo paradigma associado a sua mudança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para o Ministério da Economia a partir de 2019³, mediante processo de modernização de seu modelo regulatório, com ações que vão desde a elaboração de novo planejamento estratégico, alinhamento à realidade da indústria 4.0 até a construção de soluções baseadas nas parcerias público privadas.

Diante de tal cenário, um grande desafio desse novo modelo a ser enfrentado é o de buscar a eficiência pretendida por meio da diminuição do custo regulatório associado ao estoque regulatório, sem, no entanto, acabar por burocratizar ainda mais o processo de regulação, tornando-o ainda mais complexo e sem aplicação prática.

Outro desafio é conciliar a regulação e, principalmente, a desregulação com o controle da concorrência entre as empresas nacionais e entre estas últimas e os novos entrantes em função da diminuição de eventuais barreiras, principalmente técnicas.

² BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de set. de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

³ BRASIL. Decreto nº 9.660, de 1º de jan. de 2019. Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13, 1 jan. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9660.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

Por fim, um último desafio do novo modelo do Inmetro é o de conciliar o esperado aumento da concorrência e a oferta de novos produtos a preços mais acessíveis, com a manutenção da qualidade, da quantidade e da segurança, analisando os custos, os benefícios e, principalmente, os eventuais riscos ao bem-estar do consumidor brasileiro não somente com a diminuição das restrições regulatórias, mas, também, com a transferência de prerrogativas atualmente limitadas ao regulador e a órgãos de fiscalização para entidades privadas, como a autorregulação e a vigilância do mercado, que passariam a ser executadas em boa parte pelas próprias empresas reguladas⁴.

Segundo Pfeiffer, “[...] Bem-estar do consumidor é o interesse específico dos destinatários finais econômicos do produto ou serviço que compõe o mercado relevante, não se confundindo com o bem-estar agregado ou com a eficiência econômica”⁵.

O Inmetro, criado em 1973⁶, tem suas competências determinadas pelo art. 3º da Lei nº 9.933/1999, que determina que a autarquia federal, além de ser responsável por exercer poder de polícia administrativa, deve elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas da avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, abrangendo segurança, proteção da vida e da saúde humana, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio⁷.

Para exercer suas competências na área da avaliação da conformidade de produtos e serviços, utiliza-se do Programa de Avaliação da Conformidade (PAC), que tem sua estrutura baseada na acreditação (credenciamento) de Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC), os quais atestam como uma “terceira parte” a conformidade de produtos e serviços por meio de diversos mecanismos, entre os quais, a certificação com consequente autorização do uso da marca Inmetro para os fornecedores⁸.

Esses OAC, também conhecidos como Organismos de Certificação de Produtos (OCP), atestam a conformidade de produtos a normas e regulamentos expedidos

⁴ BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Consulta Pública nº 8, de 25 de março de 2021. Proposta do Modelo Regulatório do Inmetro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF n. 59, p. 75, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/consulta-publica-n-8-de-25-de-marco-de-2021-310910534>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁵ PFEIFFER, Roberto A. C. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 22.

⁶ BRASIL. Lei nº 5.966, de 11 de dez de 1973. Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12717, 12 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5966.htm. Acesso em: 8 dez. 2020.

⁷ BRASIL. Lei nº 9.933, de 20 de dez. de 1999. Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9933.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁸ NOGUEIRA, Camila B. **Os modelos regulatórios do Brasil e dos Estados Unidos da América para segurança de produtos de consumo**: estudo comparativo entre Inmetro e CPSC. 2016, 176 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade) – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Duque de Caxias, 2016.

pelo Inmetro e, pelo menos em tese, têm independência em relação ao fornecedor e ao cliente, não tendo interesse na comercialização do produto⁹.

Constata-se que existem dúvidas acerca da real efetividade dos processos de certificação originados de tais OAC, uma vez que um percentual significativo de produtos com a marca Inmetro comercializados no mercado apresenta não conformidades, muitas das quais com potencial para gerar externalidades negativas aos consumidores¹⁰.

O exemplo escolhido que permite demonstrar a existência de falhas de mercado como a assimetria de informação¹¹ e as externalidades e, eventualmente, falhas de governo como a captura do regulador pelo ente regulado é o “case” dos fios e cabos elétricos de baixa tensão, cuja certificação é condição obrigatória para comercialização no Brasil.

Este artigo demonstra, por meio de dados do sindicato da indústria que produz fios e cabos, bem como de dados do próprio Inmetro obtidos por intermédio do Programa de Verificação da Conformidade (PVC), que o índice de não conformidade associado a tais produtos obtidos no mercado com a marca Inmetro pode ser superior a 87%, situação que já se perpetua por vários anos.

Não obstante, conforme mencionado, o Inmetro vem desenvolvendo uma nova proposta de modelo regulatório que visa à ampliação de parcerias público-privadas ao mesmo tempo que busca a modernização dos aspectos regulatórios vinculados às premissas da LLE.

Dessa forma, a mudança recente do Inmetro do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC) para o Ministério da Economia (ME) parece gerar uma situação de conflito de identidade e missão da autarquia federal, a qual, ao mesmo tempo que tem como uma de suas principais competências definidas por Lei¹² a “prevenção de práticas enganosas no comércio”, vê-se instada a buscar implementar uma nova missão baseada em premissas econômicas neoclássicas assumidas no atual contexto¹³.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ COSTA, Raimisson R. *et al.* **Novo modelo regulatório para o Inmetro**: diagnóstico e proposta de um novo modelo regulatório com base na atuação da Dconf. Rio de Janeiro: Inmetro, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/novo-modelo-regulatorio-v01.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹¹ AKERLOFF, George A. The market for lemons: quality uncertainty and the market mechanism. **Quarterly Journal Economics**, v. 84. n. 3, 1970, p. 488-500.

¹² BRASIL. Lei nº 9.933, de 20 de dez. de 1999. Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9933.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹³ Trecho extraído do planejamento estratégico do Inmetro publicado em 2021: “Há evidências de que o Inmetro atualmente é reconhecido pela população e pelo empresariado, e mesmo por setores do governo, *principalmente como uma instituição de proteção do consumidor* e pelo exercício do poder de

Assim, existe a necessidade de se conciliarem duas situações aparentemente paradoxais: a implementação de uma política voltada à ampliação das parcerias com empresas privadas, como os OAC em detrimento da diminuição da atuação do Estado; e, simultaneamente, a atuação na prevenção de práticas enganosas no comércio, muitas das quais ocasionadas justamente pela falha na atuação de tais organismos privados por ocasião das certificações concedidas a produtos sem qualidade e segurança, implicando o surgimento de falhas de mercado e, eventualmente, falhas de governo.

1.2. Perguntas a serem respondidas pelo artigo

Diante de tais desafios, este artigo procurará responder às questões:

- (i) É possível assegurar que, atualmente, a atuação do Inmetro, por intermédio de Programas de Avaliação da Conformidade e Certificação de Produtos e Serviços, realmente minimiza os efeitos nocivos decorrentes da assimetria de informações entre consumidores e fornecedores de produtos certificados?
- (ii) A mudança de modelo regulatório ensejada pela publicação da LLE, associada, inclusive, à recente incorporação do Inmetro pelo ME, realmente promoverá melhorias ao “bem-estar do consumidor” e permitirá mitigar eventuais falhas de mercado como externalidades, problemas de agente-principal e, principalmente, a assimetria de informações entre consumidores e fornecedores, assim como de suas consequências como risco moral e seleção adversa?

1.3 Trabalhos anteriores sobre a autarquia federal e seu modelo de avaliação da conformidade

Existem diversos artigos e teses publicadas que correlacionam a atuação do Inmetro com a diminuição da assimetria da informação decorrente da gestão da autarquia federal em prol do desenvolvimento de uma marca que conquistou credibilidade durante várias décadas e, principalmente, em função do PAC, que teve a “mídia” televisiva¹⁴ como uma importante aliada na divulgação de dados de empresas que tiveram seus produtos ensaiados e que viriam a demonstrar a necessidade de um controle mais rígido como uma “certificação compulsória”.

polícia administrativa. Esse posicionamento da imagem, *além de não condizer com a missão institucional, dificulta a atuação do Instituto no apoio ao desenvolvimento tecnológico, um dos principais aspectos de sua missão [...]*” (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Plano Estratégico do Inmetro 2021-2023**, p. 37. Brasília, DF: Inmetro, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/plano-estrategico-inmetro-2021-2023.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024).

¹⁴ MONTEIRO, Luiz C. **Antecedentes do comprometimento do consumidor**. Dissertação (Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial). Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007.

Como exemplo, a pesquisa intitulada *Antecedentes do comprometimento do consumidor* tem seu foco na avaliação da credibilidade na marca Inmetro e procura demonstrar, entre outras coisas, que o consumidor deposita sua confiança na marca com base nos resultados que já foram divulgados, tomando suas decisões acerca de qual produto deverá adquirir sem considerar os riscos ou mesmo um eventual incremento de preços, em função de tal credibilidade na marca¹⁵.

Outro exemplo é o artigo apresentado no IX Congresso Brasileiro de Regulação, da Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR), intitulado “Certificação como apoio à regulamentação de produtos, processos e serviços: o caso do Inmetro”, que conclui pela difusão do modelo de certificação do Inmetro para outros atores da sociedade, por exemplo, agências reguladoras, associações do setor produtivo e organizações não governamentais¹⁶.

Também merece destaque, inclusive como contraponto a este artigo, um interessante trabalho apresentado no VIII Congresso Nacional de Excelência em Gestão (CNEG), intitulado “Estudo comparativo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade com o Sistema de Conformidade Europeu”, que, além de buscar pontos em comum entre o modelo de certificação brasileiro e o europeu, acaba por concluir que diversas ações foram implementadas ao longo dos anos pelo Inmetro a fim de aperfeiçoar o modelo, mostrando que, apesar de haver melhorias a serem implementadas, o sistema parece atender muito bem à finalidade para a qual foi criado¹⁷.

Nessa mesma linha de pesquisa comparativa, o trabalho desenvolvido para obtenção do título de Mestre em Metrologia e Qualidade pelo Inmetro, intitulado *Os modelos regulatórios do Brasil e dos Estados Unidos da América para segurança de produtos de consumo: estudo comparativo entre Inmetro e CPSC*¹⁸, apresenta uma abordagem voltada à análise de segurança de produtos submetidos à regulamentação destes dois órgãos reguladores, o brasileiro (Inmetro) e o norte-americano (CPSC), especialmente quanto aos modelos regulatórios; chegando-se a algumas conclusões, dentre as quais a importância da utilização do Código de Defesa do Consumidor como “base legal adicional do Inmetro para atuação mais ampla na vigilância da segurança de produtos de consumo”¹⁹.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ CHAMUSCA, Roberta de Freitas. Certificação como apoio à regulamentação de produtos, processos e serviços: o caso do Inmetro. In: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE REGULACÃO, 9, 2015, Brasília, DF. *Anais* [...]. Brasília, DF: Associação Brasileira de Agências de Regulação, 2015.

¹⁷ COSTA, Stella Regina Reis da; BARROS, Marcia. Estudo comparativo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade com o Sistema da Comunidade Europeia. In: VIII CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO – CNEG, 8., 2012, Rio de Janeiro. *Anais* [...]. Rio de Janeiro: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

¹⁸ Consumer Product Safety Commission (CPSC), em tradução livre, significa Comissão de Segurança de Produtos de Consumo, entidade criada nos EUA em 1972, com funções semelhantes às do Inmetro no Brasil.

¹⁹ NOGUEIRA, Camila B. *Os modelos regulatórios do Brasil e dos Estados Unidos da América para segurança de produtos de consumo: estudo comparativo entre Inmetro e CPSC*. 2016, 176 f.

Por fim, a dissertação apresentada para obtenção do Mestrado em Sistemas de Gestão intitulada *O programa de análise de produtos do Inmetro: importância estratégica para consumidores e indústria* é um trabalho que procura tratar da relevância do programa do Inmetro e sua importância estratégica para a sociedade, por meio da redução da assimetria de informação existente entre consumidores e fornecedores, sendo justamente o maior contraponto ao discorrido neste artigo²⁰.

1.4. Metodologia utilizada

A metodologia utilizada nesta pesquisa segue a proposta de Vergara ao buscar definir o tipo de pesquisa quanto a sua finalidade, assim como os meios a partir dos quais foram investigados os eventos descritos no documento, bem como a delimitação do tema e as limitações da pesquisa²¹. Dessa forma, este artigo pretende responder às questões formuladas no item 1.2, valendo-se de dados provenientes do sindicato que representa os produtores de fios e cabos elétricos sujeitos à certificação compulsória do Inmetro, assim como de dados do próprio Inmetro decorrentes do PVC. Além disso, as referências bibliográficas representam um importante elemento, quer para permitir efetuar comparações com estudos anteriores, como os apresentados em 1.3, quer para subsidiar a pesquisa com elementos que permitam compreender os fenômenos abordados sob a ótica do Direito e Economia.

1.4.1 Limitações da pesquisa

Dentre as limitações mais relevantes está a escassez de material divulgado pelo Inmetro acerca do comportamento dos OAC acreditados por aquela autarquia federal para realizar as certificações que, de algum modo, autorizam os fornecedores a utilizarem a marca do Inmetro em seus produtos.

Além disso, nem todos os relatórios dos PVC do Inmetro são divulgados publicamente, ficando restritos à avaliação interna da área responsável por sua realização. Um exemplo é o Relatório do PVC de fios e cabos elétricos²² que somente pôde ter parte de seu conteúdo divulgado neste estudo, mediante autorização do Inmetro.

Dissertação (Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade) – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Duque de Caxias, 2016.

²⁰ BORGES, Marcos André. **O programa de análise de produtos do Inmetro: importância estratégica para consumidores e indústria**. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Gestão) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006.

²¹ VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

²² MONTEIRO, Marcelo dos Santos. **Inmetro/Dconf: Relatório do Programa de Verificação da Conformidade de Fios e Cabos Elétricos 2016/2017**. Brasília, DF: Inmetro, 2017.

1.4.2. Delimitação da pesquisa

Muito embora sejam apresentadas informações que representam de forma genérica todo o PAC do Inmetro, obtidas mediante o uso de dados gerados pelo PVC também do Inmetro²³, optou-se pela análise específica do problema *relacionado à certificação de fios e cabos elétricos*, pois, além dos dados obtidos pelo PVC, ainda existem dados da própria indústria representada pelo Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos (Sindicel)²⁴, sendo possível, portanto, estabelecer uma comparação entre as fontes de informações de modo a atestar a fidedignidade dos dados a fim de obter conclusões mais robustas.

As análises envolvem as implicações da assimetria de informação entre consumidor e fornecedor de fios de cabos elétricos no Brasil, considerando que entre o consumidor e o fornecedor existe, ainda, uma “terceira parte”²⁵, o OAC, acreditado pelo Inmetro, que atesta a conformidade do produto comercializado pelo fornecedor²⁶, autorizando, após um processo de auditoria, o uso da marca Inmetro nos produtos comercializados no mercado brasileiro.

1.5. Organização do trabalho

O desenvolvimento da pesquisa ocorre da seguinte forma: a primeira seção do Capítulo 2 apresenta uma análise acerca do cenário atual propiciado pela mudança do Inmetro para a pasta do Ministério da Economia, fazendo-se um paralelo com os enfoques apresentados pelas escolas de Chicago e seu contraponto com a Nova Economia Institucional; a segunda seção analisa os efeitos da nova proposta de modelo regulatório para o Inmetro apresentada em 2021²⁷ em discussão no

²³ COSTA, Raimisson R. *et al.* **Novo modelo regulatório para o Inmetro**: diagnóstico e proposta de um novo modelo regulatório com base na atuação da Dconf. Rio de Janeiro: Inmetro, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/novo-modelo-regulatorio-v01.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

²⁴ Sindicel – Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não-Ferrosos do Estado de São Paulo, entidade fundada em 1979, que tem em seu quadro de filiados os principais fabricantes de fios e cabos elétricos (INMETRO E SINDICEL se unem no combate às fraudes de fios e condutores elétricos no País. **Sindicel**, 2021. Disponível em: <https://www.sindicel.org.br/noticia.asp?pagina=5&rid=760#>. Acesso em: 2 dez. 2021.)

²⁵ *Ibid.*

²⁶ COSTA, Stella Regina Reis da; BARROS, Marcia. Estudo comparativo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade com o Sistema da Comunidade Europeia. In: VIII CONGRESSO NACIONAL DE EXCELENÇA EM GESTÃO – CNEG, 8., 2012, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

²⁷ BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Consulta Pública nº 8, de 25 de março de 2021. Proposta do Modelo Regulatório do Inmetro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 59, p. 75, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/consulta-publica-n-8-de-25-de-marco-de-2021-310910534>. Acesso em: 29 ago. 2024.

presente momento e as eventuais falhas de mercado evidenciadas como a assimetria de informação e as consequentes “seleção adversa” e “risco moral”, além das possíveis externalidades como, por exemplo, os riscos à segurança advindos de tal cenário, bem como a eventual falha de governo caracterizada pela captura do ente regulador²⁸. Nessa mesma seção é mencionado o *case* vislumbrado no mercado de fios e cabos que ostentam a marca do Inmetro sem, contudo, apresentarem a qualidade e a segurança que deles se espera.

Por fim, são apresentadas as considerações finais, procurando responder às perguntas formuladas, analisando as evidências e dados coletados, bem como as referências bibliográficas utilizadas.

2. INMETRO: ANÁLISE DE SUA IDENTIDADE E MISSÃO NO CONTEXTO PÓS-LLE

2.1. Mudança do Inmetro após 2019 e influência da política econômica na direção da autarquia federal

O Inmetro é uma autarquia federal que, atualmente, integra a administração indireta com vínculo ao Ministério da Economia (ME)²⁹.

Pertencente até janeiro de 2019 ao (extinto) Ministério de Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, foi criado em 1973 pela Lei nº 5.966³⁰ e tem suas competências legais determinadas pelo art. 3º da Lei nº 9.933/1999³¹, com nova redação dada pela Lei nº 12.545/2011, dentre as quais “segurança, proteção da vida e saúde humana, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas do comércio”³².

²⁸ STIGLER, George J. The theory of economic regulation. **The Bell Journal of Economics and Management Science**, v. 2, n. 1, 1971, p. 3.

²⁹ BRASIL. Decreto nº 9.660, de 1º de jan. de 2019. Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13, 1 jan. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9660.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

³⁰ BRASIL. Lei nº 5.966, de 11 de dez de 1973. Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12717, 12 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5966.htm. Acesso em: 8 dez. 2020.

³¹ BRASIL. Lei nº 9.933, de 20 de dez. de 1999. Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9933.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

³² BRASIL. Lei nº 12.545, de 14 de dez. de 2011. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12545.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

A autarquia já teve, no decorrer de sua história, sua missão alterada em diversas ocasiões, entre as quais merecem destaque:

– Missão em 2013: “Prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, por meio da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a *harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País*” (BRASIL, 2013, grifo nosso).

– Missão em 2019: “A medida certa para promover *confiança* à sociedade e *competitividade ao setor produtivo*”³³.

– Missão em 2021: “Viabilizar soluções de infraestrutura da qualidade que adicionem *confiança, qualidade e competitividade* aos produtos e serviços disponibilizados pelas organizações brasileiras, em prol da *prosperidade econômica e bem-estar da nossa sociedade*” (grifo nosso)³⁴.

Percebe-se claramente que a missão declarada em 2013 estava voltada à harmonização entre “relações de consumo”, “inovação” e “competitividade”; já a missão de 2021 está voltada, além da competitividade, à “prosperidade econômica” e ao “bem-estar da sociedade”.

Nesse sentido, nota-se que a agenda liberal introduzida a partir de 2019, bem como a saída do Inmetro do extinto Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio para o Ministério da Economia, podem ter contribuído não somente para a mudança de direção da autarquia no tocante a sua missão, que passou a estar mais focada na perspectiva econômica neoclássica, mais associada à Escola de Chicago³⁵, como também com a alteração dos parâmetros referentes ao atendimento às premissas decorrentes da implementação da LLE³⁶.

A mudança de paradigma vislumbrada pelo cenário fomentado pela política econômica veiculada a partir de 2019, com viés liberal decorrente da difusão pelo

³³ PRESIDENTE DO INMETRO apresenta a nova missão do Instituto. **Jornal Na Medida**, n. 21, jul. 2019. Disponível em: <http://www.infoconsumo.gov.br/imprensa/namedida/2019/edicao021.asp>. Acesso em: 29 ago. 2024.

³⁴ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Plano Estratégico do Inmetro 2021-2023**. Brasília, DF: Inmetro, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acao-a-informacao/institucional/plano-estrategico-inmetro-2021-2023.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

³⁵ A Escola de Chicago é intimamente relacionada com a análise econômica do Direito, que tem como pressuposto básico a busca de eficiência, de acordo com os parâmetros neoclássicos, defendendo que a melhor maneira de distribuir riquezas se dá por meio dos mecanismos de mercado. A Escola é influenciada pela perspectiva neoclássica, que apreende a realidade econômica a partir do comportamento de indivíduos perfeitamente racionais, que buscam atingir seus objetivos de forma ótima e visando sempre aos próprios interesses (PFEIFFER, Roberto A. C. Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de set. de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

Ministério da Economia de diretrizes voltadas à aplicação das premissas neoclássicas, indica uma busca por tal eficiência, na perspectiva do conceito vinculado ao economista e sociólogo italiano Vilfredo Pareto³⁷.

Os acadêmicos da Escola de Chicago utilizam, do ponto de vista de uma economia normativa, o conceito de “ótimo de Pareto”, que basicamente descreve a situação em que não é possível melhorar a situação de um agente sem piorar a de outro agente.

Segundo Stiglitz e Walsh, para que uma economia atinja seu grau máximo de bem-estar na perspectiva de Pareto³⁸, devem ser evidenciadas três condições: (1) eficiência das trocas; (2) eficiência produtiva; e (3) eficiência de mix de produtos³⁹. De modo semelhante, na situação de equilíbrio caracterizada como “Pareto superior”, existe a melhoria da situação de um agente, mas sem prejudicar a situação do outro agente.

Além de tais equilíbrios, os economistas desenvolveram instrumentos de equilíbrio parcial, utilizados a partir da constatação de que a maioria dos mercados não é caracterizada pela concorrência perfeita. Destaca-se, por exemplo, o princípio da compensação, segundo o qual a soma dos benefícios daqueles que ganham deve ser superior à soma dos prejuízos daqueles que perdem, havendo, portanto, um ganho de bem-estar agregado⁴⁰.

O “princípio da compensação”, também conhecido como eficiência de Kaldor-Hicks, avalia uma situação verificando se há outras que geram benefícios líquidos maiores, considerando a soma dos efeitos líquidos em todos os agentes, e não em cada um individualmente^{41,42}.

Tanto no equilíbrio proporcionado pelo ótimo de Pareto quanto no compensatório (Kaldor-Hicks) não há preocupações de ordem distributiva. No ótimo de Pareto não há perdas, tampouco preocupação com a equidade da situação, ao passo que no equilíbrio compensatório não há preocupação em saber quem perde e quem ganha⁴³.

³⁷ PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Economistas).

³⁸ PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Economistas).

³⁹ STIGLITZ, Joseph E.; WALSH, Carl. E. **Introdução à microeconomia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

⁴⁰ VISCUSI, W. Kip; VERNON, John M.; HARRINGTON JR., Joseph E. **Economics of regulation and antitrust**. Cambridge: The MIT Press, 2000.

⁴¹ HICKS, Jonh R. The Foundations of Welfare Economics. **The Economic Journal**, v. 49, n. 196, 1939, p. 696-712.

⁴² KALDOR, Nicolas. Welfare propositions in economics and interpersonal comparisons of utility. **Economic Journal**, v. 49, n. 195, 1939, p. 549-552.

⁴³ Viscusi, Vernon e Harrington Jr., *op. cit.*

Portanto, a situação analisada neste artigo requer uma interpretação que talvez destoe um pouco da visão proporcionada exclusivamente pela Escola de Chicago na avaliação do problema apresentado, uma vez que os custos de transação⁴⁴ envolvidos em todo o processo de Acreditação pelo Inmetro a entes privados, os OAC, parecem ser de grande relevância no atual cenário.

Nesse sentido, a assimetria de informação⁴⁵ é uma das mais importantes falhas de mercado e compõe o rol de custos de transação, uma vez que tal elemento acentua consideravelmente a vulnerabilidade do consumidor, sendo muito mais custoso para este último buscar a informação do que para o fornecedor, que poderá proporcioná-la a um menor custo⁴⁶.

Esse tema será mais bem discutido na próxima seção, todavia, é importante sua menção, uma vez que se faz relevante não somente a alusão aos citados pressupostos da teoria neoclássica condizentes com a Escola de Chicago, mas, também, a menção a uma concepção alternativa para análise e compreensão dos objetivos deste artigo, que destaque justamente a importância dos custos de transação, além de contrapor-se ao paradigma neoclássico da racionalidade maximizadora de eficiências, a Nova Economia Institucional (NEI)⁴⁷.

Essa Escola manifesta concordância com diversos postulados neoclássicos, tais como o fundamento da escassez, o papel do mercado na definição dos preços relativos e a função central da concorrência. No entanto, apresenta pontos diferenciais, dentre os quais o abandono do primado da “racionalidade instrumental”, a centralidade das instituições e o papel dos custos de transação como a conexão entre instituições e custos de produção⁴⁸.

Portanto, a análise das consequências decorrentes da eventual conduta de Organismos de Certificação acreditados em conceder certificações a fornecedores de produtos com qualidade e segurança questionáveis⁴⁹ conduz a pesquisa a observar

⁴⁴ COASE, Ronald H. The Nature of the Firm. *Economica*, v. 4, nov. 1937.

⁴⁵ PINTO JR., Helder Q.; PIRES, Melissa Cristina Pinto. **Assimetria de informações e problemas regulatórios**. Brasília, DF: Agência Nacional do Petróleo, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-e-estudos-tecnicos/notas-tecnicas/arquivos/2000/nota-tecnica-9-2000.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁴⁶ “[...] Portanto, além de ser um imperativo de equidade, tal solução é a mais eficiente do ponto de vista econômico. *Inclusive, uma das funções primordiais dos mecanismos de normalização e certificação é a atenuação dos custos de busca de informação, além, obviamente, da proteção da saúde e da segurança do consumidor*” (PFEIFFER, Roberto A. C. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 84 (grifo nosso).

⁴⁷ NORTH, Douglass C. **Institutions, institutional change, and economic performance**. New York: Cambridge University Press, 1990.

⁴⁸ PFEIFFER, *op. cit.*

⁴⁹ Conforme reportado pelo próprio Inmetro por meio do Programa de Verificação da Conformidade (PVC), não se confirmam nos produtos distribuídos no mercado de consumo as características originais que ensejaram as certificações. Dessa forma, a obrigatória análise, pelo OAC, da manutenção das características que originaram a certificação de determinados produtos pode não estar ocorrendo a contento.

o cenário não somente sob o viés dos pressupostos neoclássicos eventualmente perseguidos como possível solução à realidade vislumbrada e que implica prejuízos ao mercado e ao consumidor, mas também à análise que resulta da contestação do paradigma neoclássico do homem racional, aplicando, para melhor compreensão do cenário, uma abordagem voltada aos preceitos da NEI.

O economista Ronald Coase foi um dos precursores da NEI, formulando a teoria referente à economia dos custos de transação e preconizando que somente nas hipóteses em que tais custos ocorrem incide a necessidade de o ordenamento jurídico dispor sobre a alocação de direitos.

Assim, a NEI, ao contestar o paradigma da racionalidade limitada, permite compreender o fenômeno da falha de mercado caracterizada pela assimetria da informação, uma vez que, nitidamente, uma das partes da transação (representada por Inmetro, Organismos Acreditados e fornecedores certificados), responsável pela qualidade e segurança do produto, detém melhores informações do que a outra parte, o consumidor⁵⁰.

Entre as consequências da assimetria da informação, estão a seleção adversa e o risco moral, bem como a eventual identificação de captura do regulador e as externalidades advindas das falhas de segurança identificadas e decorrentes de processo de certificação com eficácia questionável.

2.2. O Novo Modelo Regulatório do Inmetro e os riscos da falta de informações

2.2.1. O Inmetro alinhado às diretrizes do Ministério da Economia: o novo modelo regulatório

As diretrizes veiculadas pela área econômica a partir de 2019, seguidas por entes reguladores como o Inmetro, ensejaram a busca por uma economia mais positiva⁵¹, o que parece ter motivado a análise, a explicação e a previsão de determinados comportamentos econômicos⁵².

Dessa forma, a publicação da LLE e de suas premissas, como a desregulamentação e a diminuição do estoque regulatório, parecem ter motivado a mudança da missão da autarquia e a construção de um novo modelo regulatório para o Inmetro.

Em 2019, foi apresentada uma proposta de Novo Modelo Regulatório para o Inmetro⁵³, documento este que, mesmo sendo substituído por nova proposta ainda

⁵⁰ NORTH, Douglass C. **Institutions, institutional change, and economic performance**. New York: Cambridge University Press, 1990.

⁵¹ FRIEDMAN, Milton. **The methodology of positive economics**. Chicago: University of Chicago Press, 1953.

⁵² NUSDEO, Fábio. **Introdução ao Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: RT, 2011.

⁵³ COSTA, Raimisson R. *et al.* **Novo modelo regulatório para o Inmetro: diagnóstico e proposta de um novo modelo regulatório com base na atuação da Dconf**. Rio de Janeiro: Inmetro, 2019. Disponível em:

em desenvolvimento⁵⁴, e ainda que não tenha sido reconhecido como um modelo para todo o Inmetro⁵⁵, serviu de base para expor algumas falhas graves do modelo atual, como o baixo alcance da regulação e “[...] desestímulo à inovação, à competitividade e ao acesso a outros mercados em função do desalinhamento com outros modelos regulatórios mais robustos [...]”⁵⁶.

Diante da necessidade de se repensar um modelo que pudesse ser aplicado a todo o escopo de atuação do Inmetro, em 2020 foi criado, pela presidência do Inmetro, um grupo de trabalho⁵⁷ com o objetivo de “elaborar uma proposta para modernização do Modelo Regulatório do Inmetro” que estivesse alinhada à LLE e ao novo Planejamento Estratégico Institucional da Autarquia⁵⁸.

Foram analisados, além do documento produzido pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro (Dconf)⁵⁹, as contribuições do setor produtivo⁶⁰ e, logo após, foi apresentada uma proposta, por meio de consulta pública, contendo as diretrizes para o novo modelo a ser implementado em até cinco anos⁶¹.

<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/novo-modelo-regulatorio-v01.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁵⁴ BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Consulta Pública nº 8, de 25 de março de 2021. Proposta do Modelo Regulatório do Inmetro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 59, p. 75, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/consulta-publica-n-8-de-25-de-marco-de-2021-310910534>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁵⁵ O modelo foi concebido para a avaliação da conformidade (AC), contudo, o Inmetro atua em diversas outras áreas além da AC, como a metrologia legal (instrumentos de medição: bombas de combustíveis, etilômetros conhecidos por bafômetros, radares, produtos pré-embalados, etc.), metrologia científica, metrologia aplicada às ciências da vida, ensino e pesquisa, fiscalização etc.

⁵⁶ COSTA, Raimisson R. *et al.* **Novo modelo regulatório para o Inmetro**: diagnóstico e proposta de um novo modelo regulatório com base na atuação da Dconf. Rio de Janeiro: Inmetro, 2019, p. 4. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/novo-modelo-regulatorio-v01.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁵⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. **Portaria nº 212, de 10 de junho de 2020**. Grupo de Trabalho para a Modernização do Modelo Regulatório do Inmetro. Brasília: DF: Inmetro, 2020. Disponível em: <https://asmetro.org.br/portalsn/wp-content/uploads/2020/06/Portaria-Presi-212-2020.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁵⁸ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Plano Estratégico do Inmetro 2021-2023**. Brasília, DF: Inmetro, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/plano-estrategico-inmetro-2021-2023.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁵⁹ Costa *et al.*, *op. cit.*

⁶⁰ INMETRO LANÇARÁ novo modelo regulatório até o fim do ano. **Agência Brasil**, 7 nov. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/inmetro-lancara-novo-modelo-regulatorio-ate-o-fim-do-ano#>. Acesso em: 6 dez. 2021.

⁶¹ BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Consulta Pública nº 8, de 25 de março de 2021. Proposta do Modelo Regulatório do Inmetro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 59, p. 75, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/consulta-publica-n-8-de-25-de-marco-de-2021-310910534>. Acesso em: 29 ago. 2024.

As diretrizes econômicas do Governo Federal e a própria LLE tiveram grande influência na proposta apresentada no documento que foi para consulta pública⁶².

Apesar da necessidade de mudança de modelo, considerando principalmente que o Brasil está classificado como uma das economias mais fechadas do mundo⁶³, é preciso avaliar se essa proposta de modelo, com foco voltado ao aumento de competitividade e “em prol da prosperidade econômica”, realmente pode mitigar não somente os problemas enfrentados pela economia, no tocante à abertura de mercado, mas, principalmente, se o novo modelo regulatório pode alterar o quadro de não conformidades evidenciado.

É de extrema relevância para a compreensão do cenário, bem como do escopo do presente artigo, subdividir a discussão em duas partes:

- (i) A influência que o novo modelo regulatório do Inmetro poderá representar para a abertura do mercado brasileiro, por meio de diminuição das barreiras técnicas, desburocratização, desregulação, redefinição dos critérios e procedimentos para classificação de risco de atividade econômica⁶⁴, assim como seu alinhamento estratégico com a política econômica;
- (ii) As mudanças propiciadas pelo novo modelo regulatório no cenário atual vinculado à regulamentação das atividades de avaliação da conformidade com foco na diminuição das não conformidades evidenciadas e na certificação de produtos sem qualidade e segurança que ostentam a marca Inmetro.

⁶² Texto extraído do Novo Modelo Regulatório do Inmetro apresentado em 2021 em consulta pública que demonstra a influência da agenda econômica liberal do governo após 2019 na proposta apresentada.

[...] 1. INTRODUÇÃO:

O contexto nacional e global tem tido uma forte evolução nos últimos tempos, com a intensificação da competição, profundas mudanças decorrentes da digitalização da economia (que abrange a chamada Indústria 4.0), a *insatisfatória posição da competitividade brasileira no cenário internacional*, as *diretrizes do governo federal de promover um ambiente regulatório no Brasil de maior liberdade econômica* como estratégia de desenvolvimento, dando origem a uma modernização da legislação e ainda o próprio desenvolvimento do Plano Estratégico do Inmetro para o período de 2021 a 2023 (BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Consulta Pública nº 8, de 25 de março de 2021. Proposta do Modelo Regulatório do Inmetro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 59, p. 75, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/consulta-publica-n-8-de-25-de-marco-de-2021-310910534>. Acesso em: 29 ago. 2024, grifo nosso).

⁶³ HESSEL, Rosana. “Brasil é uma das economias mais fechadas do mundo”, diz Guedes no Itamaraty. **Correio Braziliense**, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/economia/2021/10/4958286-brasil-e-uma-das-economias-mais-fechadas-do-mundo-diz-guedes-no-itamaraty.html>. Acesso em: 6 dez. 2021.

HICKS, Jonh R. The Foundations of Welfare Economics. **The Economic Journal**, v. 49, n. 196, 1939, p. 696-712.

⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 10.178, de 18 de dez. de 2019. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 19 dez. 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10178.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

A primeira abordagem não é o objetivo principal deste trabalho, pois diz respeito ao nível de atendimento da autarquia às diretrizes do Ministério da Economia no tocante à adequação dos regulamentos à LLE, com foco na abertura do mercado.

A segunda abordagem é a tratada neste artigo e, ainda que tenha alguma relação com a primeira, não é diretamente decorrente dela, uma vez que a proposta de novo modelo apresentada⁶⁵ prevê ampliação dos mecanismos de participação dos OAC, inclusive atuando em outras frentes, como a metrologia legal (instrumentos de medição e produtos pré-medidos, por exemplo)⁶⁶, justificando, eventualmente, tal medida mediante a alusão ao princípio da “boa fé do particular perante o poder público” e da “intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre as atividades econômicas”, respectivamente esculpidos nos incisos II e III do art. 2º da LLE⁶⁷.

Dessa forma, ainda que a proposta de se desenvolver um novo modelo regulatório seja justificável e até mesmo necessária, é possível que a adequação do Inmetro às premissas da LLE não seja condição suficiente para resolver os problemas de qualidade e segurança vislumbrados atualmente, uma vez que o modelo prevê justamente a diminuição da intervenção do Estado no exercício de atividades econômicas⁶⁸, o que implica redução do escopo regulatório por parte do Inmetro em detrimento da atuação do mercado em sua autorregulação.

Verifica-se, no entanto, mediante análise de relatório do próprio Inmetro⁶⁹, que o índice de não conformidade detectado no mercado em função do PVC⁷⁰, para todos os produtos certificados, está em média em 43%.

⁶⁵ BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Consulta Pública nº 8, de 25 de março de 2021. Proposta do Modelo Regulatório do Inmetro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 59, p. 75, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/consulta-publica-n-8-de-25-de-marco-de-2021-310910534>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁶⁶ BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Consulta Pública nº 8, de 25 de março de 2021. Proposta do Modelo Regulatório do Inmetro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 59, p. 75, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/consulta-publica-n-8-de-25-de-marco-de-2021-310910534>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de set. de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁶⁸ *Ibid.*

⁶⁹ COSTA, Raimisson R. *et al.* **Novo modelo regulatório para o Inmetro**: diagnóstico e proposta de um novo modelo regulatório com base na atuação da Dconf. Rio de Janeiro: Inmetro, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/novo-modelo-regulatorio-v01.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁷⁰ Texto extraído da proposta de modelo regulatório de 2019: “[...] *Os melhores dados de compliance disponíveis no Inmetro “nas áreas de avaliação da conformidade” são os provenientes do Programa de Verificação da Conformidade (PVC), programa de coleta e ensaios de amostras de produtos regulamentados objetos de avaliação da conformidade compulsória. Como mencionamos no capítulo anterior, o objetivo do PVC é avaliar se os produtos colocados no mercado mantêm a conformidade (compliance) aos regulamentos vigentes*” (Costa *et al.*, op. cit., p. 65, grifo nosso).

Isso significa que um consumidor, ao adquirir um produto certificado no mercado, tem, em tese, cerca de 50% de chance de que esse produto apresente algum problema relacionado a sua qualidade ou mesmo a sua segurança, ainda que ostentando a marca de conformidade do Inmetro e, portanto, a “autorregulação” ou a ampliação das prerrogativas dos OAC privados na vigilância do mercado e na ampliação dos mecanismos de certificação parece ser um fator de agravamento do problema, e não de atenuação ou correção.

Existem informações suficientes, advindas do PVC do Inmetro e da fiscalização dos Ipems⁷¹ estaduais, que permitem assegurar que, para o mercado de fios e cabos elétricos de baixa tensão, seguimento regulamentado pelo Inmetro, o índice de não conformidade de produtos que ostentam a marca Inmetro pode chegar a mais de 87%, o que configura uma grave falha do modelo vigente e um grande risco ao consumidor brasileiro que confia na marca Inmetro.

Diante de tais constatações, parece plausível de fato avaliar a necessidade de se buscarem alterações do modelo vigente, uma vez que o processo de avaliação da conformidade pode não estar cumprindo com sua função de demonstrar⁷² que tais produtos certificados atendem aos requisitos estabelecidos pela regulamentação expedida pelo Inmetro, buscando-se, portanto, alternativas para aumentar a eficiência do sistema.

2.2.2. O Inmetro e o problema dos fios e cabos elétricos “certificados”

Quando o produto em análise se trata de “fios e cabos elétricos de baixa tensão” utilizados em instalações elétricas prediais, por exemplo, esse percentual está próximo a 87,5% de não conformidade^{73,74}, mesmo em produtos que ostentam a marca do Inmetro.

Ressalte-se que o Inmetro não certifica diretamente nenhum produto, processo ou serviço, todavia, a autarquia confere essa prerrogativa aos OAC acreditados por ela. Tais OAC, que, como mencionado, são entidades privadas, são os responsáveis pela certificação, que conferirá, caso atendidos determinados parâmetros, a autorização para que os fornecedores utilizem a marca Inmetro em seus produtos⁷⁵.

⁷¹ Instituto de Pesos e Medidas (Ipem).

⁷² Segundo a definição da norma brasileira da ABNT – NBR ISO/IEC 17000:2005, a avaliação da conformidade é o exame sistemático do grau de atendimento por parte de um produto, processo ou serviço a requisitos especificados. Disponível em <https://www.normas.com.br/visualizar/abnt-nbr-nm/24690/abnt-nbriso-iec17000-avaliacao-da-conformidade-vocabulario-e-principios-gerais>. Acesso em: 16 set. 2024.

⁷³ INMETRO E SINDICEL se unem no combate às fraudes de fios e condutores elétricos no País. **Sindicel**, 2021. Disponível em: <https://www.sindicel.org.br/noticia.asp?pagina=5&id=760#>. Acesso em: 2 dez. 2021.

⁷⁴ MONTEIRO, Marcelo dos Santos. **Inmetro/Dconf: Relatório do Programa de Verificação da Conformidade de Fios e Cabos Elétricos 2016/2017**. Brasília, DF: Inmetro, 2017.

⁷⁵ NOGUEIRA, Camila B. **Os modelos regulatórios do Brasil e dos Estados Unidos da América para segurança de produtos de consumo: estudo comparativo entre Inmetro e CPSC**. 2016, 176 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade) – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Duque de Caxias, 2016.

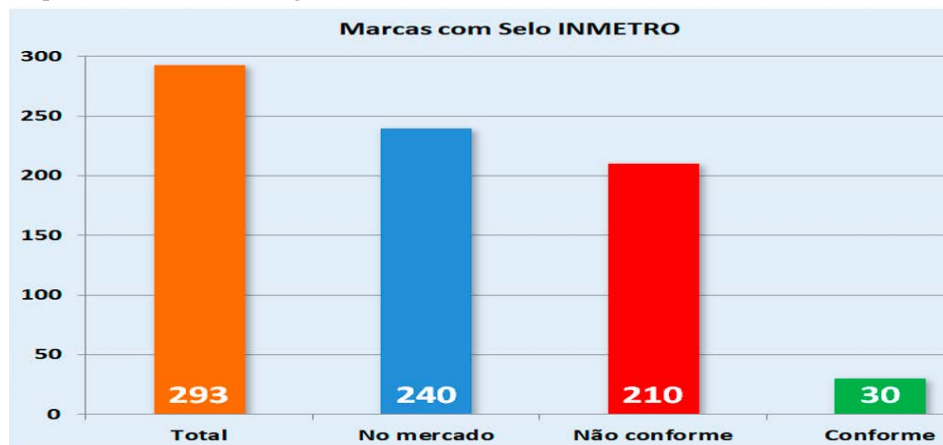
Segundo o Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo (Sindicel), atualmente existem cerca de 156 empresas com marcas licenciadas pelo Inmetro⁷⁶, das quais 116 comercializam seus produtos fora de conformidade técnica, ou seja, praticamente 75% das empresas certificadas que ostentam a marca do Inmetro apresentam irregularidades em seus produtos. Dentre as não conformidades, estão problemas com o percentual de cobre que deveria estar contido nos fios inferiores ao determinado na regulamentação, além da redução da área de seção. Isso implica, além de um consumo de energia elétrica muito superior ao que seria de se esperar (pois ocorrem perdas por aquecimento), um incremento substancial de riscos de incêndio por superaquecimento das instalações elétricas.

Ainda segundo dados do Sindicel, no restante do Brasil, a situação não é diferente, e

[...] 7% do total de energia consumido no país foram destinados a alimentar as perdas extras nos condutores não conformes” o que teria implicado um gasto anual de **R\$ 9,2 bilhões de reais a mais na conta de luz dos brasileiros**⁷⁷.

Figura 1.

Empresas certificadas no seguimento de fios e cabos elétricos no Brasil⁷⁸



⁷⁶ Uma empresa pode ter mais de uma marca licenciada, existindo cerca de **240 marcas** de fios e cabos comercializadas no mercado e que atualmente têm autorização para uso da marca Inmetro (INMETRO E SINDICEL se unem no combate às fraudes de fios e condutores elétricos no País. **Sindicel**, 2021. Disponível em: <https://www.sindicel.org.br/noticia.asp?pagina=5&rid=760#>. Acesso em: 2 dez. 2021).

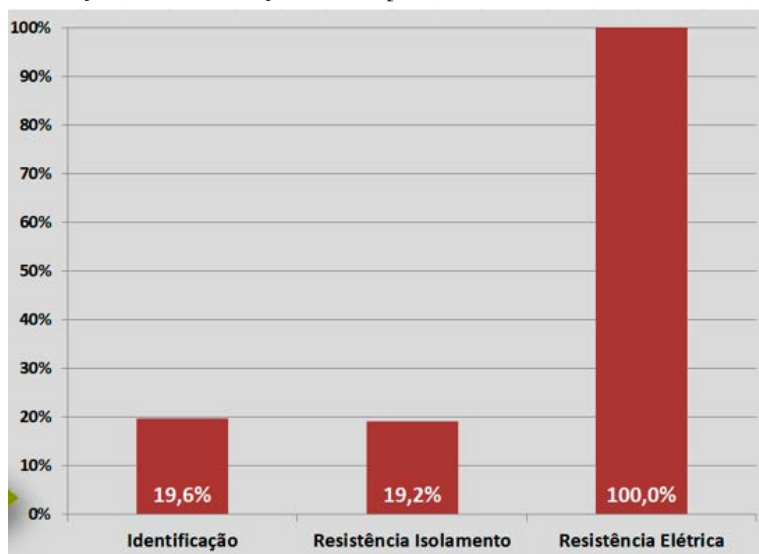
⁷⁷ INMETRO E SINDICEL se unem no combate às fraudes de fios e condutores elétricos no País. **Sindicel**, 2021. Disponível em: <https://www.sindicel.org.br/noticia.asp?pagina=5&rid=760#>. Acesso em: 2 dez. 2021.

⁷⁸ INMETRO E SINDICEL se unem no combate às fraudes de fios e condutores elétricos no País. **Sindicel**, 2021. Disponível em: <https://www.sindicel.org.br/noticia.asp?pagina=5&rid=760#>. Acesso em: 2 dez. 2021.

A Figura 1 mostra que, no Brasil, de 240⁷⁹ marcas de fios e cabos elétricos disponibilizadas no mercado (um fabricante pode ter mais de uma marca) que foram avaliadas pelos OAC como aptas a serem comercializadas, *somente 30* estão com seus produtos em conformidade com os regulamentos do Inmetro e normas técnicas da ABNT, o que representa um percentual de 87,5% de não conformidade.

Figura 2.

Maiores não conformidades identificadas em produtos com a marca Inmetro⁸⁰



A Figura 2 mostra que a maior incidência de não conformidade se dá na “resistência elétrica”, que está intimamente relacionada com a composição dos fios (com menor quantidade de cobre e maior resistência elétrica, por exemplo) ou mesmo com o diâmetro inferior ao declarado. A diferença na composição se deve, possivelmente, ao elevado preço de mercado do cobre em detrimento de outros metais com menor capacidade de condução elétrica utilizados indevidamente em substituição.

Isso significa, em termos práticos, que a probabilidade de incêndios com vítimas fatais cresce à medida que os fios recebem menor quantidade de cobre e, por conseguinte, apresentam maior dissipação por efeito Joule, que basicamente é a conversão de energia elétrica em calor ou, em outras palavras, em vez de esses produtos conduzirem a energia elétrica para os eletrodomésticos de uma residência, por exemplo, acabam por transformar essa energia em calor na fiação elétrica.

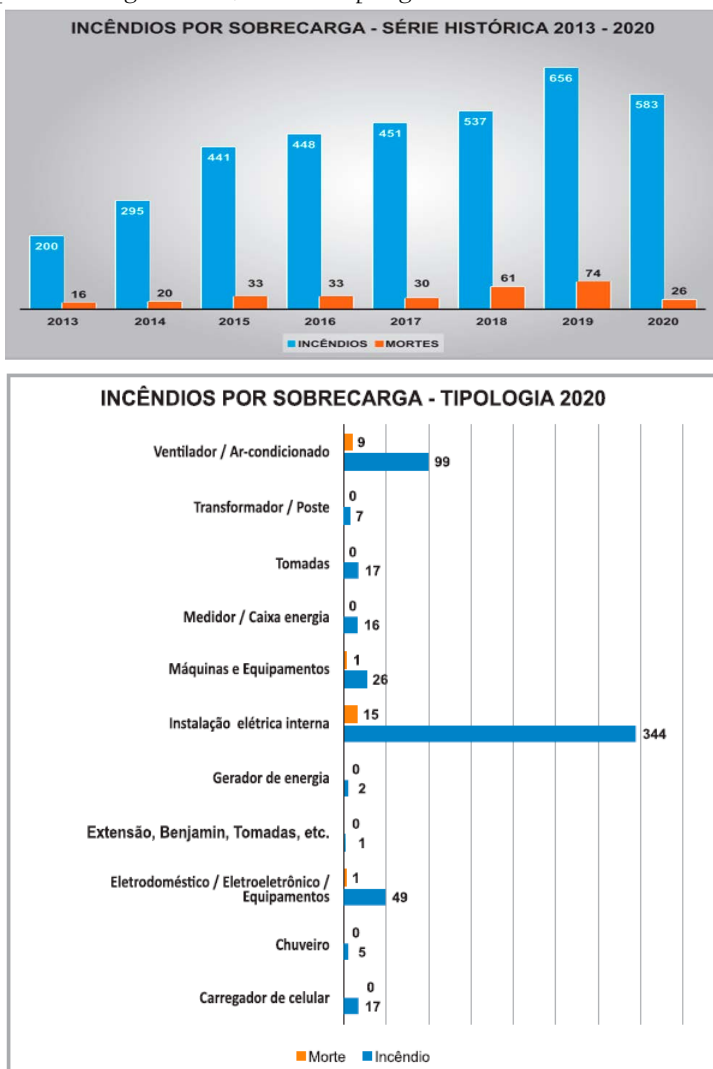
⁷⁹ Apesar de existirem 293 marcas autorizadas pelo Inmetro, somente 240 foram encontradas no mercado.

⁸⁰ *Ibid.*

Tal fato aumenta indevidamente a conta de energia elétrica dos consumidores e eleva o risco de incêndios.

Figura 3.

Incêndios por sobrecarga elétrica, mortes e tipologia⁸¹



⁸¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA OS PERIGOS DA ELETRICIDADE. **Anuário estatístico de acidentes de origem elétrica: 2021 – ano base 2020**. São Paulo: Abracopel, 2021. Disponível em: https://abracopel.org/wp-content/uploads/2021/04/Anuario-Abracopel-2021_vs.-final.pdf. Acesso em: 6 dez 2021.

Na Figura 3, percebe-se claramente a evolução dos incêndios por sobrecarga das instalações elétricas e a correspondência com o número de mortes, assim como a preponderância de incêndios relacionados a problemas na instalação elétrica interna.

Diversos trabalhos foram divulgados até o momento, dentre os quais os descritos em 1.3, fazendo menção à eventual redução da assimetria da informação entre consumidor e fornecedor em virtude da implementação do modelo de avaliação da conformidade implantado pelo Inmetro no Brasil, identificado, atualmente, como Programa de Avaliação da Conformidade (PAC). No entanto, o que é indicado pela análise dos dados apresentados é que o fenômeno é exatamente o oposto, visto que o consumidor, ao depositar sua confiança na marca Inmetro, deixa de avaliar todos os riscos e adquire o produto ainda que o seu custo seja superior ao de um concorrente que não ostente a marca Inmetro⁸².

Saliente-se que os OAC são obrigados a acompanhar a manutenção das características que ensejaram a certificação do produto após a emissão da certificação. Tal acompanhamento deve considerar, obrigatoriamente, a *realização de ensaios de amostras coletadas no comércio*⁸³, o que, ao que tudo indica, parece não estar ocorrendo a contento.

2.2.3. O risco de o Inmetro atuar como fonte pública de informações equivocadas

Monteiro discorre sobre “O Inmetro como fonte pública de informação”⁸⁴, mostrando, ainda, que, entre diversos órgãos avaliados, a autarquia é considerada pelo consumidor como fonte pública com credibilidade: “Também são ratificados os estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) e Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC), onde o consumidor considera o Inmetro uma fonte pública com credibilidade”⁸⁵.

Nesse entendimento, Nogueira apresenta levantamento que mostra que, “[...] dentre aqueles que afirmam conhecer a marca Inmetro, 86,9% declaram confiar no trabalho do Instituto”⁸⁶.

⁸² NOGUEIRA, Camila B. **Os modelos regulatórios do Brasil e dos Estados Unidos da América para segurança de produtos de consumo**: estudo comparativo entre Inmetro e CPSC. 2016, 176 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade) – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Duque de Caxias, 2016.

⁸³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. **Portaria nº 640, de 30 de novembro de 2012**. Aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade da Qualidade de fios, cabos e cordões flexíveis elétricos. Brasília, DF: Inmetro, 2012. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001938.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁸⁴ MONTEIRO, Luiz C. **Antecedentes do comprometimento do consumidor**. Dissertação (Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial). Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 79.

⁸⁵ *Ibid.* p. 113.

⁸⁶ NOGUEIRA, Camila B. **Os modelos regulatórios do Brasil e dos Estados Unidos da América para segurança de produtos de consumo**: estudo comparativo entre Inmetro e CPSC. 2016. 176 f.

Segundo Borges, o Inmetro, como parte do subprograma Conscientização e Mobilização para a Qualidade e Produtividade do Governo Federal, desenvolveu o “Projeto Imagem, destinado a intensificar a divulgação das atividades do Inmetro para a sociedade, por meio de uma campanha de marketing institucional que passou a ser implantado a partir de 1995”⁸⁷.

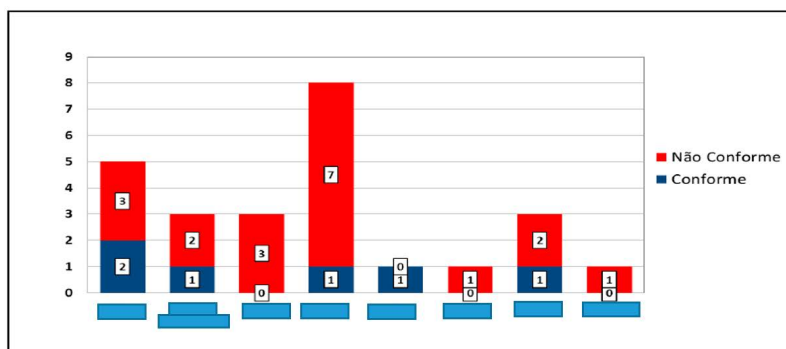
Monteiro, na conclusão de sua tese, argumenta que o consumidor utiliza a fonte pública de informação como parâmetro para definir sua escolha:

Os resultados encontrados no Modelo de Equações Estruturais respondem em parte o problema dessa dissertação, ou seja, que o consumidor se compromete com a fonte pública de informação e percebe o valor dessa informação como positiva e a utiliza na decisão de escolha [...] (grifo nosso)⁸⁸.

A seguir, é apresentado um quadro que mostra o número de amostras não conformes por OAC, ensaiadas no âmbito do PVC do Inmetro referente a fios e cabos elétricos de baixa tensão correspondente aos anos de 2016 e 2017. Os nomes dos OAC foram encobertos (retângulos azuis).

Figura 4.

Número de amostras não conformes por OAC⁸⁹



A análise do próprio Inmetro acerca da Figura 4, manifestada no item 7.3 do relatório do PVC em comento, é a seguinte:

Dissertação (Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade) – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Duque de Caxias, 2016, p. 75.

⁸⁷ BORGES, Marcos André. **O programa de análise de produtos do Inmetro: importância estratégica para consumidores e indústria.** Dissertação (Mestrado em Sistemas de Gestão) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006, p. 38.

⁸⁸ MONTEIRO, Luiz C. **Antecedentes do comprometimento do consumidor.** Dissertação (Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial). Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007, p. 113.

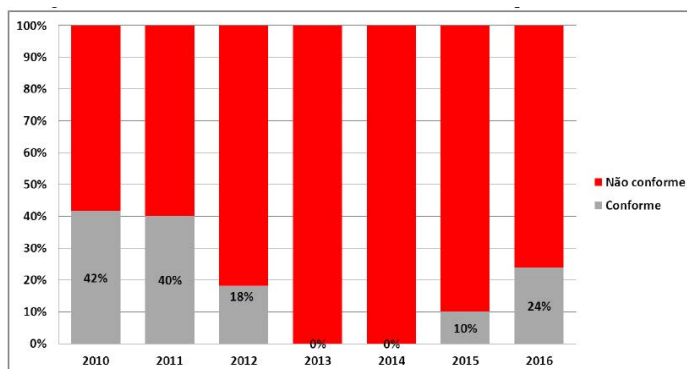
⁸⁹ MONTEIRO, Marcelo dos Santos. **Inmetro/Dconf: Relatório do Programa de Verificação da Conformidade de Fios e Cabos Elétricos 2016/2017.** Brasília, DF: Inmetro, 2017, p. 11.

A figura X ilustra o gráfico de não conformidades relativas aos organismos responsáveis pela certificação dos cabos elétricos flexíveis. É importante ressaltar que as não conformidades estão distribuídas por *praticamente todos os organismos; porém, especificamente em dois deles, as não conformidades foram evidenciadas em maior proporção (87,5% e 100%)*. Nessa análise foram desconsiderados os organismos que só tiveram uma amostra verificada pelo Programa (grifo nosso)⁹⁰.

No gráfico abaixo (Figura 5), também extraído do relatório do Inmetro referente ao PVC de fios e cabos elétricos para o período 2016/17, que trata da série histórica dos resultados realizados a partir de 2010, observa-se a tendência de não conformidades no setor, especificamente nos anos de 2013 e 2014, quando houve priorização das denúncias, *detectou-se 100% de não conformidades*. Lembrando que se trata de marcas que foram avaliadas por OAC como estando adequadas aos regulamentos e normas técnicas.

Figura 5.

Série histórica das não conformidades dos PVC no período 2010-2016⁹¹



Diante de tais dados, que foram utilizados mediante autorização do Inmetro, percebe-se que o consumidor não tem acesso a tais informações com a mesma clareza que o Inmetro, OAC e fornecedores de tais produtos não conformes. Não obstante, segundo Monteiro, esse mesmo consumidor baseia sua opção de compra na presença do selo do Inmetro, sem que, no entanto, tal marca de certificação garanta de fato a qualidade e a segurança esperadas⁹².

⁹⁰ *Ibid.*, p. 10.

⁹¹ MONTEIRO, Marcelo dos Santos. **Inmetro/Dconf**: Relatório do Programa de Verificação da Conformidade de Fios e Cabos Elétricos 2016/2017. Brasília, DF: Inmetro, 2017.

⁹² MONTEIRO, Luiz C. **Antecedentes do comprometimento do consumidor**. Dissertação (Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial). Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007.

Entretanto, não somente o Inmetro, como também, e principalmente, os OAC, conhecem tal cenário que já se perpetua, conforme PVC, pelo menos desde 2010.

2.2.4. Seleção adversa e risco moral como consequências de informações assimétricas

A assimetria de informação pode ser evidenciada em situações nas quais uma das partes envolvidas em uma negociação tem maior acesso a registros e dados que a outra⁹³, tal qual é indicado no caso em estudo.

Como discutido, a NEI contesta o paradigma neoclássico do homem racional, surgindo, assim, a teoria da racionalidade limitada⁹⁴.

A assimetria da informação, portanto, decorre, entre outros fatores, dessa racionalidade limitada e está relacionada a consequências como a seleção adversa e o risco moral⁹⁵.

Segundo Pinto Jr. e Pires, o problema de seleção adversa é derivado justamente do custo de acesso à informação⁹⁶.

Segundo Rodrigues, tanto a seleção adversa quanto o risco moral podem ser vistos como duas dimensões básicas de assimetria de informações existentes entre o ente regulador e o ente regulado. Na visão do autor, a “seleção adversa” corresponde à dimensão exógena da assimetria de informações e decorre do fato de que o regulador não tem o mesmo nível de informações que o regulado em relação a fatores exógenos, como parâmetros tecnológicos, comportamentos da demanda, entre outros⁹⁷.

Um exemplo muito conhecido da seleção adversa⁹⁸ é o de mercado de carros usados, pois existem carros em bom e em mau estado, e somente os vendedores conhecem o real estado dos veículos. Como os compradores não têm informações suficientes para escolher adequadamente, acabarão pagando um preço médio, ou seja, acima do preço que pagariam por um carro ruim e abaixo do que pagariam por um carro bom.

⁹³ AKERLOFF, George A. The market for lemons: quality uncertainty and the market mechanism. *Quarterly Journal Economics*, v. 84. n. 3, 1970, p. 488-500.

⁹⁴ SIMON, Herbert. Theories of decision making in economics and behavioral science. *The American Economic Review*, v. 49, n. 3, 1959, p. 253-283.

⁹⁵ PFEIFFER, Roberto A. C. *Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁹⁶ PINTO JR., Helder Q.; PIRES, Melissa Cristina Pinto. *Assimetria de informações e problemas regulatórios*. Brasília, DF: Agência Nacional do Petróleo, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-e-estudos-tecnicos/notas-tecnicas/arquivos/2000/nota-tecnica-9-2000.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁹⁷ RODRIGUES, Antônio Sérgio. Assimetria de informações e o risco de captura de agência reguladora. *Revista da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)*, Brasília, DF, v. 3, n. 1, maio 2011.

⁹⁸ AKERLOFF, George A. The market for lemons: quality uncertainty and the market mechanism. *Quarterly Journal Economics*, v. 84. n. 3, 1970, p. 488-500.

Tal conceito, aplicado aos produtos certificados e, especificamente, aos fios e cabos elétricos, representa um enorme prejuízo à economia e ao consumidor, pois este último, por confiar na marca Inmetro⁹⁹ inclusa nos produtos (bons e ruins), acabará pagando um preço alto por produtos ruins e, eventualmente, um preço mais baixo por produtos bons, o que fará que os produtores ruins se beneficiem indevidamente da marca Inmetro e da confiança que o consumidor deposita nela e que os bons produtores tenham sucessivos prejuízos decorrentes da concorrência desleal, afastando-os do mercado.

Ainda segundo Rodrigues, o “risco moral” caracteriza a dimensão endógena da assimetria de informações resultante do fato de somente o ente regulado conhecer o resultado de determinados movimentos intrinsecamente endógenos, como os custos e os resultados de medidas administrativas, o que possibilitaria a manipulação do esforço pelo regulador com o objetivo de obter vantagem, por exemplo, na estipulação de metas regulatórias¹⁰⁰.

Um exemplo muito utilizado para caracterizar o risco moral é o aplicável a mercados de seguros, pois o segurado eventualmente poderia reduzir sua precaução em evitar acidentes após contratar um seguro.

Para o caso específico de produtos certificados pelos OAC, o fenômeno do risco moral também é evidenciado, pois, além de eventualmente tais organismos se beneficiarem de suas informações para manipular esforços do regulador em seu favor, o mau fornecedor, conhecedor da falta de informação do consumidor de fios e cabos, ou até pior, conhecedor da confiança que este deposita na marca Inmetro, após adquirir do OAC o direito de utilizar a marca Inmetro, impõe a venda de produtos com pouca qualidade a preços desproporcionais.

A teoria do principal-agente¹⁰¹ também parece ajudar a explicar o comportamento evidenciado pelos OAC como entes regulados pelo Inmetro, uma vez que tal teoria econômica analisa algumas formas de relacionamento hierárquico entre indivíduos, grupos ou organismos que “estabeçam relações econômicas de fornecimento e consumo de mercadorias e serviços, como possibilidades de se ter *comportamentos oportunistas de agentes econômicos* em decorrência de assimetria de informações entre as partes” (grifo nosso)¹⁰².

⁹⁹ MONTEIRO, Luiz C. **Antecedentes do comprometimento do consumidor**. Dissertação (Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial). Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007.

¹⁰⁰ Rodrigues, *op. cit.*

¹⁰¹ “A regulação possui todas as características de um problema principal-agente. Sendo assim, pode-se esperar que ambos os lados busquem estruturar sua relação de modo a contornar os **problemas de informação e oportunismo**” (LIMA, Clóvis Ricardo M. **Assimetria de informações e regulação de mercado**, 2005. Disponível em: <http://www.gepicc.ufba.br/enlepicc/pdf/ClovisMontenegroDeLima.pdf>. p. 10, grifo nosso).

¹⁰² RODRIGUES, Antônio Sérgio. Assimetria de informações e o risco de captura de agência reguladora. **Revista da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, maio 2011.

Segundo Lima, a teoria do principal-agente pode ser considerada a mais aplicável à regulação envolvendo o ente regulador e o regulado, uma vez que a agência, representada, neste caso, pelo Inmetro, é vista como o “principal” que delega ao “agente”, neste caso, os OAC, a tarefa de produzir o serviço de utilidade pública. Dessa forma, o interesse do Inmetro, nesse contexto, é que os OAC atendam a todas as demandas em um nível satisfatório de preço e qualidade; por sua vez, o interesse dos OACs é maximizar seus lucros¹⁰³.

Considerando que os OAC, via de regra, visam ao lucro e que tem havido um expressivo aumento na quantidade de organismos acreditados pelo Inmetro nos últimos anos¹⁰⁴, essa relação entre a agência (Inmetro) e os organismos privados acaba por ser prejudicada pela assimetria de informações, e os comportamentos oportunistas tendem a ser mais evidenciados, pois a acreditação passa a depender justamente da estratégia comercial desses OAC, e não necessariamente da necessidade do regulador em buscar o bem-estar do consumidor¹⁰⁵.

Da mesma forma, no caso em estudo, são identificados elementos que caracterizam uma possível captura do regulador pelos interesses dos entes regulados.

Segundo Rodrigues, a “captura regulatória” pode ser vislumbrada quando uma agência reguladora criada para defender o interesse público acaba atuando em prol de interesses comerciais que dominam a indústria ou o setor sob regulação¹⁰⁶. A captura seria, então, uma importante “falha de governo”, pois o próprio governo, representado, neste caso, pelo Inmetro, poderia estar atuando (ainda que não intencionalmente) para que as empresas certificadas possam ser incentivadas a produzir as externalidades negativas, como o aumento indevido e injustificável das contas de luz por uso de fios e cabos com resistência elétrica muito superior à adequada ou mesmo por riscos de incêndio como vislumbrado na Figura 3, extraída do relatório da Abracopel¹⁰⁷.

¹⁰³ Lima, *op. cit.*

¹⁰⁴ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Relatório do Termo Aditivo do Contrato de Gestão 2019**. Brasília, DF: Inmetro, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/planejamento/contrato-de-gestao/2019/relatorio-anual-2019.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹⁰⁵ “Quase sempre, os organismos de avaliação da conformidade são empresas com fins lucrativos e a decisão de solicitar ou não uma acreditação depende de suas estratégias comerciais específicas para cada mercado de serviços de avaliação da conformidade” (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. Relatório do Termo Aditivo do Contrato de Gestão 2019, p. 30. Brasília, DF: Inmetro, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/planejamento/contrato-de-gestao/2019/relatorio-anual-2019.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024. (grifo nosso).

¹⁰⁶ RODRIGUES, Antônio Sérgio. Assimetria de informações e o risco de captura de agência reguladora. **Revista da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, maio 2011.

¹⁰⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA OS PERIGOS DA ELETRICIDADE. **Anuário estatístico de acidentes de origem elétrica: 2021 – ano base 2020**. São Paulo: Abracopel, 2021.

Tais evidências colocam em discussão a efetividade do PAC instituído pelo Inmetro para a certificação de tais produtos, realizada pelos OAC.

5. CONCLUSÃO

Diante dos dados apresentados, principalmente os relativos à certificação de fios e cabos elétricos, e respondendo à primeira pergunta formulada no item 1.2 deste artigo, conclui-se que, atualmente, o PAC não contribuiu para a redução da assimetria de informações entre consumidores e fornecedores, contrariando a tese defendida em alguns estudos mencionados. Ao contrário, o PAC atualmente induz o consumidor a adquirir fios e cabos elétricos que, embora estejam certificados e tenham a marca Inmetro, não fornecem as condições de qualidade e segurança que deveriam ser decorrentes da certificação.

Muito embora haja cerca de 12,5% de produtos certificados que ainda atendem à regulamentação, segundo os dados apresentados pelo sindicato dos fabricantes desses produtos, corroborados pelo PVC do próprio Inmetro, o consumidor não tem informações suficientes para escolher, de fato, um produto adequado, pois o selo do Inmetro é usado tanto nos 12,5% conformes quanto nos 87,5% não conformes.

Esse fato não é recente, e os dados apresentados neste estudo mostram que o Inmetro já tem conhecimento das não conformidades em produtos que ostentam sua marca há mais de uma década. O que aponta este estudo é que, a partir de determinado momento, ainda não identificado precisamente¹⁰⁸, a presença da marca Inmetro nos produtos certificados passou a não mais identificar necessariamente a conformidade com as normas e regulamentos técnicos, pois os índices de não conformidade detectados em produtos adquiridos no comércio com a marca Inmetro, ao contrário do que se espera, são extremamente elevados¹⁰⁹.

Entre as consequências dessa assimetria de informações entre consumidores e fornecedores, podem ser evidenciados os fenômenos de seleção adversa e do risco moral. Seleção adversa, pois o consumidor, por confiar na marca Inmetro inclusa nos produtos (bons e ruins), acaba pagando um preço alto por produtos ruins e, eventualmente, um preço mais baixo por produtos bons, o que faz que os

Disponível em: https://abracopel.org/wp-content/uploads/2021/04/Anuario-AbraCOPel-2021_vs.-final.pdf. Acesso em: 6 dez 2021.

¹⁰⁸ Apesar de não ser possível, com base nos dados apresentados neste estudo, definir precisamente o momento em que o Programa de Avaliação da Conformidade passou a não mais atuar diretamente na redução da assimetria da informação, percebe-se que, pelo menos desde 2010, o Inmetro já tinha dados que apontavam altos índices de não conformidade de produtos certificados e com sua marca.

¹⁰⁹ Conforme analisado neste artigo, principalmente em virtude dos dados do Programa de Verificação da Conformidade do próprio Inmetro, percebe-se que existe um índice de não conformidade de, em média, 43% em relação a todos os produtos que ostentam a marca do Inmetro avaliados no mercado de consumo, chegando a 87,5% de irregularidades para o setor de fios e cabos elétricos.

produtores ruins se beneficiem indevidamente da marca Inmetro e que os bons produtores saiam do mercado. Risco moral, pois o mau fornecedor, conhecedor da falta de informação do consumidor de fios e cabos, ou até pior, conhecedor da confiança que este deposita na marca Inmetro, impõe a venda de produtos com pouca qualidade a preços desproporcionais.

Além disso, a assimetria de informações entre o Inmetro e os OAC pode permitir a manipulação do regulador objetivando a ampliação do número de produtos certificados e dando origem a outro problema com explicação mais bem formulada pela teoria do principal-agente. Essa teoria descreve, basicamente, a possibilidade de que tal falha de mercado possibilite “comportamentos oportunistas” por parte dos regulados, neste caso, os OAC acreditados pelo Inmetro, uma vez que existe interesse comercial dos OAC na ampliação de suas atividades, pois se trata de empresas com fins lucrativos, e a decisão de solicitar ou não uma acreditação dependerá de suas estratégias comerciais para cada mercado, e não especificamente do interesse do regulador em proteger o consumidor ou reduzir a concorrência desleal.

Nesse sentido, as não conformidades evidenciadas podem estar ocorrendo por mera negligência dos entes regulados, mas também podem estar ocorrendo por questões comerciais, pois, como visto no decorrer do artigo, a utilização de fios e cabos com menor percentual de cobre do que o obrigatório por regulamento implica menores gastos com sua produção e propiciam, além da concorrência desleal, externalidades negativas, como aumento de contas de energia elétrica e incêndios provocados por instalações elétricas sem qualidade.

Tais certificações poderiam estar ocorrendo somente com base nas “amostras de ouro”¹¹⁰ enviadas pelos fabricantes para obter a autorização para uso da marca Inmetro, ao passo que a produção real, disponibilizada no comércio, não corresponderia à amostra analisada pelo OAC para obtenção da certificação.

Uma hipótese que poderia explicar o aumento de informações assimétricas é a possibilidade de “captura do ente regulador pelo ente regulado”, respectivamente, Inmetro e os OAC responsáveis pelas certificações dos produtos, implicando uma desvirtuação da função pública de defender o interesse público em detrimento de interesses comerciais que dominam a indústria ou o setor sob regulação. Não obstante, o consumidor é o maior prejudicado, visto que é a parte detentora da menor carga de informação.

Entre as possíveis soluções para reduzir a assimetria de informações e seus efeitos negativos para o consumidor, evidenciam-se, a título de exemplo:

- (i) A alteração do modelo de certificação que atualmente consiste, basicamente, em atribuir a responsabilidade da certificação e de sua manutenção

¹¹⁰ Amostra de ouro é um termo utilizado para descrever materiais enviados pelo fabricante ou importador com características de qualidade e segurança muito superiores às de seus produtos, para efeito de avaliação por uma terceira parte, o OAC, como requisito para obtenção de uma certificação.

aos OAC. Nesse sentido, um *case* de sucesso para ser utilizado como referência é o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H)¹¹¹, que, muito embora conte com a participação de alguns OAC acreditados pelo Inmetro, tem foco na descentralização nos estados por meio de programas setoriais da qualidade de responsabilidade do setor privado, bem como da adesão pelo setor público, que atua como indutor da melhoria da qualidade por meio de seu poder de compra. Atualmente, a Coordenação Geral do PBQP-H é exercida pela Chefia de Gabinete da Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério de Desenvolvimento Regional, e apresenta, ao contrário do PAC gerido pelo Inmetro, baixos índices de não conformidade;

- (ii) A desvinculação da acreditação atualmente exercida exclusivamente pelo Inmetro para um órgão neutro e vinculado diretamente à Casa Civil da Presidência da República;
- (iii) A fiscalização da atuação dos Organismos de Certificação de produtos com aplicação de sanções efetivas, incluindo as previstas no Código de Defesa do Consumidor (publicidade enganosa: art. 37, § 1º, ou produto não conforme: art. 39, VIII, por exemplo);
- (iv) O fortalecimento da Rede de Ipems estaduais e Procons com poder de polícia para aplicar sanções não somente a fornecedores, mas, também, aos OAC que demonstrem responsabilidade solidária pelos vícios de produto.

Com relação à segunda pergunta formulada no item 1.2 deste artigo, que aborda, basicamente, a possibilidade de melhoria ao “bem-estar do consumidor” decorrente da implementação das propostas contidas no novo modelo regulatório do Inmetro, ressalte-se, preliminarmente, que o conceito de bem-estar do consumidor está muito mais associado ao interesse dos destinatários finais econômicos do produto ou serviço do que ao bem-estar agregado ou mesmo à eficiência econômica.

Como discorrido ao longo deste estudo, o Inmetro, a partir de 2019, passou a ser vinculado ao Ministério da Economia, e não mais ao (extinto) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Associada a tal mudança, também ocorreu a alteração de sua missão institucional, que passou a visar mais ao atendimento às regras da livre iniciativa e premissas da LLE do que a suas funções definidas por Lei, dentre as quais a “prevenção de práticas enganosas de comércio”.

A Escola de Chicago exerceu grande influência nas medidas adotadas pelo Governo Federal a partir de 2019, as quais tiveram a finalidade de promover um ambiente regulatório no Brasil de maior liberdade econômica como estratégia de desenvolvimento.

¹¹¹ CARVALHO, Maria S. *et al.* **Histórico e levantamento de publicações sobre o PBQP-H**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2021. Disponível em: <https://pbqp-h.mdr.gov.br/biblioteca/historico-e-levantamento-de-publicacoes-sobre-o-pbqp-h/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

No entanto, como também discorrido, a Escola de Chicago tem como pressuposto básico a busca de eficiência de acordo os parâmetros neoclássicos, defendendo que a realidade econômica é evidenciada por indivíduos perfeitamente racionais que buscam alcançar seus objetivos de forma ótima, visando a seus interesses.

Ainda que as premissas assumidas pelo Governo permitam identificar a busca por eficiência na perspectiva da Escola de Chicago, bem como que essa Escola associe o bem-estar do consumidor à eficiência econômica, nem sempre eficiência econômica é sinônimo de interesse do consumidor, havendo, inclusive, como mencionado, situações em que o aumento do bem-estar econômico pode ser alcançado com redução do bem-estar específico dos consumidores de determinado produto ou serviço.

Portanto, a mudança de modelo pretendida pelo Inmetro, associada unicamente ao aspecto econômico voltado às premissas neoclássicas atinentes à Escola de Chicago, pode redundar em um cenário ainda pior que o vislumbrado atualmente, pois, apesar de ser notória a necessidade de se transferir para a iniciativa privada diversos serviços atualmente mal geridos pelo Estado, no caso específico da certificação de produtos pelos OAC, o que ocorrerá será o agravamento do problema, e não sua mitigação.

A certificação obrigatória de produtos, como o caso dos fios e cabos elétricos, deveria significar o melhor emprego possível de recursos na produção de bens, de modo a reduzir custos, aumentar a qualidade e a produtividade das empresas, identificando, de certa forma, adequação ao conceito de eficiência produtiva, que, como apresentado em 2.1, é uma das condições indicadas por Pareto para que se alcance o grau máximo de bem-estar econômico.

O que se percebe por meio da análise deste estudo é que o aumento do número de certificações e, por conseguinte, de OAC no decorrer dos últimos anos não implicou o aumento de eficiência produtiva; pelo contrário, o que se evidencia é que o processo de certificação de produtos realizado por tais entidades em nome do Inmetro vem acarretando custos desnecessários ao mercado, uma vez que a certificação acaba por não representar incremento de qualidade ou segurança aos produtos, principalmente no caso dos fios e cabos elétricos.

Isso não significa necessariamente que o PAC e as certificações decorrentes dele devam ser extintos por não produzirem resultados satisfatórios, até porque outros produtos devem apresentar índices de conformidade que justifiquem a continuidade das certificações, mas, sim, significa que devem ser realizados esforços para que se adeque tal sistema às necessidades de uma economia cada vez mais globalizada e dependente de um sistema robusto, para fornecer produtos com qualidade e segurança ao mercado brasileiro e, inclusive, mitigar a entrada de produtos com baixa qualidade no país.

Assim, o novo modelo regulatório do Inmetro, baseado no aumento da atuação de OAC e da ampliação de tais entidades privadas de avaliação da conformidade

a outras áreas, como a metrologia legal (atualmente executada exclusivamente por entes públicos dotados de poder de polícia administrativa), não contribui, isoladamente, para o aumento do bem-estar do consumidor; pelo contrário, acelera o processo de degradação do sistema e, ainda, macula a imagem do Inmetro conquistada ao longo dos anos perante a sociedade.

Ao analisar os dados apresentados, bem como indícios do fenômeno de captura do regulador pelo ente regulado, percebe-se a necessária mudança na condução da construção de um novo modelo para o Inmetro que considere os avanços promovidos pela LLE, mas que, simultaneamente, vise a uma mudança na mecânica de certificações promovidas pelo Inmetro por intermédio dos OAC.

Verifica-se que, muito embora os OAC acreditados pelo Inmetro não comercializem tais produtos diretamente, são eles quem atestam a conformidade mediante análise, auditorias e ensaios nos fornecedores de tais produtos.

Constata-se, assim, a conveniência de se avaliar o grau de responsabilidade de tais OAC quanto às externalidades negativas decorrentes da comercialização de produtos inseguros e inadequados, como os cerca de R\$ 9 bilhões em perdas devidas à má qualidade (não conformidade) dos fios e cabos ou mesmo aos riscos de incêndio por superaquecimento das instalações com perda de vidas humanas, conforme discorrido em 2.2.2.

Tais produtos ostentam a marca Inmetro por eles conferida após auditorias nos fabricantes, sendo possível falar, eventualmente, em responsabilidade solidária nos termos do Código de Defesa do Consumidor, além de eventuais imputações de responsabilidade civil e penal, uma vez que caberia aos OAC não somente a avaliação do produto na fábrica ou da “amostra de ouro” fornecida, mas, principalmente, o acompanhamento de amostras coletadas aleatoriamente no comércio, o que não está ocorrendo a contento.

Deve ser dado algum crédito à proposta de novo modelo regulatório, principalmente no que diz respeito à abertura de mercado, à desregulação e à diminuição das barreiras à entrada de produtos importados. No entanto, o que se percebe é que existe uma evidente contradição entre a proposta de um novo modelo regulatório baseado na ampliação das “parcerias público-privadas como declarado pelo Inmetro” em 1.1, e a viabilização da missão dessa mesma autarquia declarada em 2021, uma vez que o “aumento da confiança, qualidade e competitividade aos produtos e serviços disponibilizados pelas organizações brasileiras [...]” não está sendo obtido por intermédio da principal parceria privada do Inmetro, representada justamente pelos OAC, que atuam nos processos de certificação de produtos.

Como mencionado em 1.4.1, dentre as limitações desta pesquisa estão a escassez de divulgações de resultados de PVC para outros produtos, no entanto, analisando os dados do próprio Inmetro, percebe-se que a média de não conformidades de todos os produtos com selo Inmetro no mercado supera os 40% de não conformidades, chegando a 87,5% no caso de fios e cabos elétricos.

Dessa forma, mesmo considerando tais limitações impostas à pesquisa, bem como a delimitação da pesquisa apresentada em 1.4.2, verifica-se a existência de um problema sistêmico no modelo de avaliação da conformidade do Inmetro, e alternativas como as apresentadas nos parágrafos anteriores podem ser mais bem discutidas e devem fomentar a elaboração de outros artigos, assim como a busca por soluções que permitam atribuir responsabilidade aos OAC pelas práticas enganosas evidenciadas no mercado, reduzindo as externalidades apresentadas.

Saliente-se que o Inmetro é um órgão de Estado, e não de governo, e que tem suas competências determinadas por Lei, entre elas, a “prevenção de práticas enganosas de comércio”, como mencionado.

Conclui-se, portanto, que o PAC do Inmetro, nos moldes em que vem sendo gerido, não contribui para a redução da assimetria da informação entre fornecedores e consumidores, ou seja, atualmente não é possível confiar que um produto é seguro ou de qualidade comprovada simplesmente por ostentar o selo do Inmetro, principalmente se esse produto for “fios e cabos elétricos”.

Da mesma forma, se mantida a mesma sistemática atual, que prevê a ampliação da atuação dos OAC (entidades privadas e com fins lucrativos acreditadas pelo Inmetro), o novo modelo regulatório proposto pelo Inmetro não promoverá melhorias ao bem-estar do consumidor, ainda que vise ao atendimento às premissas instituídas pela LLE, isso porque, apesar de se buscarem mudanças necessárias, como a desregulação e a desburocratização, não parece haver medidas para promover a redução da assimetria da informação entre consumidores e fornecedores ou mesmo entre o regulador e os entes regulados, bem como de suas consequências, como a seleção adversa ou o risco moral. Além disso, o que se percebe é o distanciamento dos objetivos apresentados na proposta de novo modelo regulatório para o Inmetro, na medida em que se evidencia a possibilidade de captura do regulador pelos entes regulados, o que compromete severamente a credibilidade de todo o sistema de avaliação da conformidade no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA OS PERIGOS DA ELETRICIDADE. **Anuário estatístico de acidentes de origem elétrica: 2021 – ano base 2020.** São Paulo: Abracopel, 2021. Disponível em: https://abracopel.org/wp-content/uploads/2021/04/Anuario-Abracopel-2021_vs.-final.pdf. Acesso em: 6 dez. 2021.

AKERLOFF, George A. The market for lemons: quality uncertainty and the market mechanism. **Quarterly Journal Economics**, [s. l.], v. 84, n. 3, 1970, p. 488-500.

BORGES, Marcos André. **O programa de análise de produtos do Inmetro: importância estratégica para consumidores e indústria.** 2006. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Gestão) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006.

BRASIL. Lei nº 5.966, de 11 de dez de 1973. Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 12717, 12 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15966.htm. Acesso em: 8 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Suplemento, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 2, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9933.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nº10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e 9.933, de 20 de dezembro de 1999. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12545.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.178, de 18 de dez. de 2019. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 5, 19 dez. 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10178.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019. Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 13, 1 jan. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9660.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13874.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. **Portaria nº 640, de 30 de novembro de 2012.** Aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade da Qualidade de fios, cabos e cordões flexíveis elétricos. Brasília, DF: Inmetro, 2012. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001938.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. **Portaria nº 212, de 10 de junho de 2020**. Grupo de Trabalho para a Modernização do Modelo Regulatório do Inmetro. Brasília: DF: Inmetro, 2020. Disponível em: <https://asmetro.org.br/portalsn/wp-content/uploads/2020/06/Portaria-Presi-212-2020.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Consulta Pública nº 8, de 25 de março de 2021. Proposta do Modelo Regulatório do Inmetro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 59, p. 75, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/consulta-publica-n-8-de-25-de-marco-de-2021-310910534>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO. Comitê Brasileiro de Metrologia – CBM. **Diretrizes Estratégicas para a Metrologia Brasileira 2018-2022**. Rio de Janeiro, 25 abr. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/metrologia-cientifica/foruns-comites-e-redes/cbm/diretrizes-estrategicas-para-a-metrologia-brasileira-2018-2022>. Acesso em 16 set. 2024.

BRODNEY, J. F. The economic goals of antitrust: efficiency, consumer welfare and technological progress. **New York University Review**, New York, v. 62, 1987, p. 1020-1053.

CARVALHO, Maria S. *et al.* **Histórico e levantamento de publicações sobre o PBQP-H**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2021. Disponível em: <https://pbqp-h.mdr.gov.br/biblioteca/historico-e-levantamento-de-publicacoes-sobre-o-pbqp-h/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

CHAMUSCA, Roberta de Freitas. Certificação como apoio à regulamentação de produtos, processos e serviços: o caso do Inmetro. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE REGULACÃO, 9., 2015, Brasília, DF. **Anais [...]**. Brasília, DF: Associação Brasileira de Agências de Regulação, 2015.

COASE, Ronald H. The Nature of the Firm. **Economica**, [s. l.], v. 4, nov. 1937.

COSTA, Raimisson R. *et al.* **Novo modelo regulatório para o Inmetro**: diagnóstico e proposta de um novo modelo regulatório com base na atuação da Dconf. Rio de Janeiro: Inmetro, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/novo-modelo-regulatorio-v01.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

COSTA, Stella Regina Reis da; BARROS, Marcia. Estudo comparativo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade com o Sistema da Comunidade Europeia. In: CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO – CNEG, 8., 2012, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

FRIEDMAN, Milton. **The methodology of positive economics**. Chicago: University of Chicago Press, 1953.

HESSEL, Rosana. “Brasil é uma das economias mais fechadas do mundo”, diz Guedes no Itamaraty. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/economia/2021/10/4958286-brasil-e-uma-das-economias-mais-fechadas-do-mundo-diz-guedes-no-itamaraty.html>. Acesso em: 6 dez. 2021.

HICKS, Jonh R. The Foundations of Welfare Economics. **The Economic Journal**, [s. l.], v. 49, n. 196, 1939, p. 696-712.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Relatório do Termo Aditivo do Contrato de Gestão 2019**. Brasília, DF: Inmetro, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/planejamento/contrato-de-gestao/2019/relatorio-anual-2019.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **Plano Estratégico do Inmetro 2021-2023**. Brasília, DF: Inmetro, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/plano-estrategico-inmetro-2021-2023.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

INMETRO E SINDICEL se unem no combate às fraudes de fios e condutores elétricos no País. **Sindicel**, 2021. Disponível em: <https://www.sindicel.org.br/noticia.asp?pagina=5&cid=760#>. Acesso em: 2 dez. 2021.

INMETRO LANÇARÁ novo modelo regulatório até o fim do ano. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 7 nov. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/inmetro-lancara-novo-modelo-regulatorio-ate-o-fim-do-ano#>. Acesso em: 6 dez. 2021.

INMETRO. PRESIDENTE DO INMETRO apresenta a nova missão do Instituto. **Jornal Na Medida**, [s. l.], n. 21, jul. 2019. Disponível em: <http://www.infoconsumo.gov.br/im-prensa/namedida/2019/edicao021.asp>. Acesso em: 29 ago. 2024.

KALDOR, Nicolas. Welfare propositions in economics and interpersonal comparisons of utility. **Economic Journal**, [s. l.], v. 49, n. 195, 1939, p. 549-552.

LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro de. Informação, assimetria de informações e regulação do mercado de saúde suplementar. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 6., 2005, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2006v11nesp1p132/418>. Acesso em 16 set. 2024.

MODELO REGULATÓRIO é uma carta de compromisso do Inmetro com a sociedade, diz presidente do Instituto. **Inmetro**, Brasília, DF, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/modelo-regulatorio-e-uma-carta-de-compromisso-do-inmetro-com-a-sociedade-diz-presidente-do-instituto>. Acesso em: 7 dez. 2022.

MONTEIRO, Luiz C. **Antecedentes do comprometimento do consumidor**. 2007. Dissertação (Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007.

MONTEIRO, Marcelo dos Santos. **Inmetro/Dconf: Relatório do Programa de Verificação da Conformidade de Fios e Cabos Elétricos 2016/2017**. Brasília, DF: Inmetro, 2017.

NOGUEIRA, Camila B. **Os modelos regulatórios do Brasil e dos Estados Unidos da América para segurança de produtos de consumo: estudo comparativo entre Inmetro e CPSC**. 2016, 176 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade) – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Duque de Caxias, 2016.

NORTH, Douglass C. **Institutions, institutional change, and economic performance**. New York: Cambridge University Press, 1990.

NUSDEO, Fábio. **Introdução ao Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: RT, 2011.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Economistas).

PFEIFFER, Roberto A. C. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINTO JR., Helder Q.; PIRES, Melissa Cristina Pinto. **Assimetria de informações e problemas regulatórios**. Brasília, DF: Agência Nacional do Petróleo, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-e-estudos-tecnicos/notas-tecnicas/arquivos/2000/nota-tecnica-9-2000.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

RODRIGUES, Antônio Sérgio. Assimetria de informações e o risco de captura de agência reguladora. **Revista da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, maio 2011.

SIMON, Herbert. Theories of decision making in economics and behavioral science. **The American Economic Review**, [s. l.], v. 49, n. 3, 1959, p. 253-283.

SINDICEL – Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não-Ferrosos do Estado de São Paulo, entidade fundada em 1979, que tem em seu quadro de filiados os principais fabricantes de fios e cabos elétricos (INMETRO E SINDICEL se unem no combate às fraudes de fios e condutores elétricos no País. **Sindicel**, 2021. Disponível em: <https://www.sindicel.org.br/noticia.asp?pagina=5&rid=760#>. Acesso em: 2 dez. 2021.)

STIGLER, George J. The theory of economic regulation. **The Bell Journal of Economics and Management Science**, [s. l.], v. 2, n. 1, 1971, p. 3.

STIGLITZ, Joseph E.; WALSH, Carl. E. **Introdução à microeconomia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VISCUSI, W. Kip; VERNON, John M.; HARRINGTON JR., Joseph E. **Economics of regulation and antitrust**. Cambridge: The MIT Press, 2000.